



**EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR GERAL ELEITORAL HERMAN
BENJAMIN DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1943-58.2014.6.00.0000

**DILMA VANA ROUSSEFF e COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO
POVO** nos autos da ação em epígrafe, vem perante V. Exa., em atenção aos r.
despachos que determinaram sua manifestação em relação aos Ofícios SR/DF/PF nº
11852-A/2016 e nº 06/2017-RFB/COFIS, se manifestarem nos termos que se seguem.

I - Preliminarmente

**DA FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE PROVAS E FATOS NARRADOS NA
INICIAL**

Conforme cediço, a produção de provas nas ações AIME 76-1, RP 84-
6, AIJE 1547-81 e 1943-58 está toda concentrada na ação epigrafada, entretanto urge
destacar que subsiste a espécie inegável falta de correlação entre as provas que estão
sendo produzidas e os fatos narrados na inicial.

Com efeito, os ofícios acima identificados tratam da apuração de
supostas irregularidades praticadas por gráficas que prestaram serviços à Chapa Dilma-
Temer, entretanto, somente a empresa periciada/investigada Focal foi elencada nos
pedidos iniciais das ações¹.

¹ A Focal foi mencionada na inicial da AIME 761 e RP 846

Dessa maneira, as investigações em curso violam, claramente, o disposto artigo 5º, LXXVIII², da Constituição Federal, o artigo 141³ e art. art. 357, inciso IV⁴, ambos do novo CPC. Isso porque não respeitam os mais mezinhos ditames processuais, acabando-se por criar um procedimento inquisitivo eterno.

Vale ressaltar trecho de r. decisão desta Col. Corregedoria nos autos da AIME 761:

“A questão de sua imprestabilidade ou não, e da suposta falta de correlação com os fatos narrados na inicial, será aferida quando da decisão final, momento em que será a prova analisada com profundidade sob os aspectos formal e material, certamente aproveitando-se apenas o que servir a um julgamento a se realizar nos estritos limites do pedido.”

Pois bem. Transpassada a questão preliminar que, conforme a decisão acima destacada, será analisada em momento oportuno e “*nos estritos limites do pedido*”, resta realçar, mais uma vez, o momento processual.

DO MOMENTO PROCESSUAL DA PROVA PERICIAL

Como já enfatizado em petição anterior, ainda inexistente nos autos perícia complementar, assim como não foram terminados os trabalhos da Força Tarefa.

Ou seja, estamos em momento processual anterior, de colheita de informações e análises que irão ser utilizadas em perícia complementar a ser realizada em segundo momento, e que seguirá as normas processuais sobre perícia do CPC, bem como atenderá ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, conforme já decidiu Vossa Excelência nestes autos.

2LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

3 Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

4Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;



Sendo assim, passamos a tratar exclusivamente das conclusões obtidas nos Ofícios encaminhados pela Receita Federal e Polícia Federal.

II - OFÍCIO nº 06/2017-RFB/COFIS e OFÍCIO SR/DF/PF nº 11852-A/2016

Embora já ressaltado na manifestação anterior, acerca das devidas correções feitas pelos Srs. Peritos Judiciais, destaca-se de início, que o objeto de referidas diligências determinado por V. Exa., é aquele destacado à folha 2, do Relatório da Polícia Federal:

“Conforme despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, destina-se a presente apuração à verificação da regularidade dos gastos eleitorais contabilizados na prestação de contas dos representados, avaliando, entre outros fatores, se as empresas periciadas reuniram as condições financeiras e estruturais para atender os serviços informados” (grifamos).

Ou seja, o principal objetivo que se pretendia alcançar com as diligências da força tarefa, era o de apurar elementos que pudessem subsidiar os peritos no sentido de comprovar que os serviços/materiais contratados foram realmente realizados e entregues à Chapa Presidencial Dilma/Temer, permitindo aos Peritos Judiciais a complementação e conclusão de seus trabalhos, atestando ou não, a regularidade dos gastos eleitorais contabilizados na prestação de contas dos representados.

Além disso, se faz relevante reprisar as importantes considerações trazidas por V.Exa., em Decisão de 23 de Novembro de 2016, quando negou à defesa de Dilma Rousseff o acesso do assistente técnico aos trabalhos/ documentação da quebra do sigilo bancário:

“Importante, inicialmente, distinguir que não se confundem, no plano processual, o incidente de quebra do sigilo bancário e a perícia complementar.



O primeiro consiste em um incidente de natureza cautelar, que pode ser deferido em qualquer fase do processo judicial, cujo objetivo é, exatamente, coletar, classificar e analisar as informações concernentes à movimentação bancária do investigado, produzindo elementos de informação para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito; é o que expressa o artigo 4º, caput, da Lei Complementar n. 105/2001:

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (...)

A Força Tarefa foi constituída exatamente para, a partir da expertise e dos recursos operacionais dos órgãos envolvidos, realizar a profunda análise e classificação dos dados bancários que, em estado bruto, nada contribuem para a elucidação do objeto litigioso.

A perícia complementar, por sua vez, ocorrerá em um segundo momento, exatamente quando já disponibilizadas as informações resultantes dos trabalhos da Força Tarefa. Em tal ocasião, evidentemente, a legislação processual acerca da prova pericial será rigorosamente observada, oportunizando-se às partes o pleno acompanhamento de eventuais diligências e, também, o oferecimento de quesitos adicionais e pedidos de esclarecimento.

Destaco, ainda, que todos os dados utilizados pela Força Tarefa em sua análise (o nominado 'material bruto') estarão disponibilizados às partes quando concluídos os trabalhos daquela e iniciados os trabalhos periciais propriamente ditos”.

Tendo em vista o que foi exposto, apresentamos nossa DISCORDÂNCIA em relação a metodologia dos trabalhos que culminou com as conclusões trazidas aos autos pela Polícia Federal em seu relatório, as quais além de

não ser objeto das diligências – é objeto da perícia - conforme já visto, estão completamente desamparadas de profundidade, fora de escopo e, principalmente, **fora do período base em que ocorreram os desembolsos pela Chapa Dilma/Temer**, o que INEGAVELMENTE distorce qualquer resultado em relação ao “*caminho do dinheiro*”.

Visando trazer aos autos na forma mais transparente, resumida e objetiva possível tais inconsistências, as quais demonstram a fragilidade das diligências realizadas e, conseqüentemente, das conclusões da Polícia Federal, relacionamos na sequência as disparidades existentes no relatório apresentado, assim como em relação ao relatório da Receita Federal do Brasil (embora este contenha elementos resultantes de uma *profunda análise e classificação*), conforme determinado por V.Exa.

1. À folha 3 do Relatório da Polícia Federal está destacado, dentre outros, que o escopo da diligência é identificar “*c) pessoas físicas ou jurídicas com capacidade operativa e habilidade técnica para a execução do serviço e que executaram o serviço. Nesse caso, verificar e obter documentação que ateste a realização do serviço*”.

Em incontestável CONTRADIÇÃO, à folha 29 do mesmo relatório, está destacado que:

“(...) Registre-se, uma vez mais, que havia no local maquinário e recursos humanos, motivo pelo qual foi anotada a resposta “sim” ao item “a empresa apresenta estrutura operacional para desenvolver a atividade para a qual ela foi supostamente contratada”. Contudo, cabe esclarecer não se está a atestar a capacidade operativa da empresa em 2014. De fato, sem o conhecimento técnico sobre o funcionamento do maquinário ali encontrado, não é possível afirmar que a empresa, em 2014, tinha a capacidade de produzir o material de campanha, na quantidade contratada, conforme alegou o proprietário” (grifamos).

Abre-se um parêntese para questionar a atuação dos técnicos responsáveis pelas referidas diligências e, conseqüentemente, o resultado dos trabalhos,

uma vez que o próprio relatório, por eles elaborado, traz a informação de que não tem conhecimentos para afirmar (ou não), se as empresas ou subcontratadas tinham capacidade de produzir o material de campanha, uma vez que inexistia conhecimento técnico sobre a operação do maquinário, fato que é fundamental para o esclarecimento da questão.

2. À folha 4 do Relatório da Polícia Federal, item IV, está destacado que:

“A Polícia Federal, sob supervisão de Juiz Instrutor da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral e orientação de técnicos do TSE coordenadores da Força Tarefa, designou equipes de policiais federais e, no dia 27 de Dezembro de 2016, executou diligências simultâneas em diversos locais para alcançar os fins definidos e adotando a metodologia descrita no tópico II” (grifamos).

Ainda à folha 4, ao final do tópico II, consta no relatório:

“Apesar de as diligências determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral terem os objetivos acima, agregou-se ainda, como propósito das ações, a identificação e obtenção de “dados que indiquem o destino do dinheiro, independentemente das premissas anteriores (para onde ou para quem foi o dinheiro)”, pois essa definição permitiria a identificação de eventuais outras pessoas envolvidas ou interpostas e a consequente comprovação da hipótese de desvio de finalidade na aplicação dos recursos”.

Surpreendentemente, em CONTRADIÇÃO ao transcrito anteriormente, está destacado no tópico III do relatório, à folha 4, que :

“Durante o ano de 2014, em período não identificado nos autos da AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000, no estado de São Paulo, responsáveis pela campanha presidencial de 2014 efetuaram repasse de valores às empresas VTPB, FOCAL, e REDE SEG, em



tese destinados à campanha eleitoral, que foram, na verdade, desviados e direcionados ao enriquecimento sem causa de pessoas físicas e jurídicas diversas para o benefício próprio ou a pessoas ainda não identificadas, com interposição de pessoas físicas e jurídicas diversas”(grifamos).

a) Era perfeitamente possível **e necessário** identificar o período em que foram efetuados os pagamentos, sendo descabida a afirmação **“em período não identificado nos autos da AIJE.....”**.

Nesse sentido, observa-se que os próprios técnicos da Polícia Federal já haviam destacado que estavam **“sob orientação de técnicos do TSE coordenadores da Força Tarefa”**, os quais têm pleno conhecimento dos valores e datas dos pagamentos efetuados, dados esses já trazidos exaustivamente aos autos da AIJE.

b) Destacamos que é impossível **“indicar para onde ou para quem foi o dinheiro”, quando sequer tem-se conhecimento do dinheiro a que se está perseguindo!**

Apenas para exemplificar as distorções trazidas aos autos através das conclusões do próprio relatório apresentado, ressaltamos, de forma simples, algumas delas.

REDE SEG

Em relação à gráfica REDE SEG por exemplo, teve um movimento financeiro de entradas no período analisado (01 de julho de 2014 a 30 de Junho de 2015), segundo informa a Polícia Federal, no montante de **R\$ 24.634.906,95** e, a Chapa Dilma/Temer pagou à referida empresa, somente **R\$ 6.143.730,45**.

Ainda, o primeiro pagamento efetuado pela Chapa Dilma/Temer à REDE SEG foi em 27/Ago./14 e, o último, em 14/Nov./2014. Mesmo assim os técnicos da Polícia Federal consideraram o período base como 01/Jul./2014 a 30/Jun./2015, o que distorce completamente o resultado das premissas/sínteses apresentadas.



Ainda no exemplo da REDE SEG, é fácil constatar tal distorção através da soma dos valores atribuídos nos gráficos apresentados pelos técnicos da Polícia Federal, como sendo o destino do dinheiro da Chapa Dilma/Temer direcionado pela REDE SEG.

Vejamos:

<u>Gráfico fl.: Destinatários do dinheiro:</u>		<u>Valor R\$</u>
07	Graftec Gráfica e Editora Ltda.	3.528.000,00
07	Rodrigo Zanardo	1.701.438,00
07	Vivaldo Dias da Silva	635.341,20
07	Brigida Patricia Frai	125.236,22
08	Edson Zanardo	10.000,00
09	Meltingcolor Serv. e Acab. Gráficos	308.970,00
10	RKR Acabamentos	1.013.000,00
10	Artecnic	166.883,70
10	RGB Mídia	1.183.000,00
12	Rodozani	924.905,17
Total do destino identificado pela PF		9.596.774,29

Como pode o montante total pago pela Chapa Dilma/Temer à REDE SEG ser de **R\$ 6.143.730,45**, e a Polícia Federal ter indicado como destino, desse mesmo dinheiro, R\$ 9.596.777,29 ?

É notório que sem determinar o período base de apuração, fica impossível rastrear de forma fidedigna o destino do numerário, quando este não é a única entrada que ocorreu na conta bancária, mas sim, apenas 25%.

Nesse mesmo sentido, também alerta a Receita Federal do Brasil, no item 1.7, do relatório apresentado:

“Nos extratos bancários fornecidos Banco Bradesco constam cerca de R\$ 3,7 milhões de lançamentos a débito sem a identificação dos destinatários dos recursos em que o banco não identificou a origem. Frise-se que essa complementação de dados quanto à origem dos valores, solicitada à instituição financeira por meio do TSE e ainda



pendente de atendimento, é fundamental para conclusão da auditoria relativa ao destino dos recursos e eventuais desvios de finalidade” (grifamos).

c) Conforme exposto anteriormente, do montante de R\$ 6.143 milhões pagos pela Chapa Dilma/Temer para a empresa REDE SEG, a Polícia Federal identificou o destino de R\$ 9.596 milhões, ou seja, R\$ 3.453 milhões a mais.

Distorce ainda mais o número apontado indevidamente no relatório da Polícia Federal, quando consideramos o valor de R\$ 1.746.387,00, pagos pela REDE SEG à MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, que não foi sequer indicado pela Polícia Federal.

Note-se que no depoimento prestado a Polícia Federal por VIVALDO DIAS DA SILVA durante as diligências, consta:

“QUE neste momento, o declarante, por meio do advogado, apresenta notas fiscais da empresa MARGRAF EDITORA e INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., referente a terceirização de material de campanha da chapa DILMA PRESIDENTE.”

Referida gráfica não foi diligenciada, assim como estão completamente omissos no relatório da Polícia Federal os valores pagos à mesma, os quais efetivamente tem referência ao objeto da presente ação.

d) Ainda em relação a diligência na empresa REDE SEG, chama a atenção a fragilidade com que é afirmado pelos técnicos da Receita Federal que a empresa GRAFTEC ***“jamais prestou serviços gráficos nas eleições de 2014 para a empresa REDE SEG, conforme afirmações categóricas de alguns de seus principais empregados. Nessa mesma linha, também é possível inferir que a GRAFTEC também não foi subcontratada pela gráfica REDE SEG, tendo tais afirmações sido feitas na presença do Dr. Cláudio Cardoso, OAB/SP 278255, advogado da GRAFTEC e da REDE SEG”***.



É absolutamente frágil tal afirmação, tendo em vista que todos os elementos trazidos aos autos, através dos anexos ao Relatório da Polícia Federal, assim como do Laudo dos Peritos Judiciais, depoimentos de testemunhas e, ainda, documentos juntados na prestação de contas da Chapa Dilma/Temer, levam a inferir exatamente o oposto, ou seja, **que a empresa GRAFTEC PRESTOU serviços gráficos nas eleições de 2014 para a empresa REDE SEG. Nessa mesma linha, também é possível inferir que a GRAFTEC FOI subcontratada pela REDE SEG, mesmo que de maneira informal.**

Tais conclusões estão corroboradas pelos seguintes fatos, não considerados no Relatório da Polícia Federal, mas que constam nos anexos do mesmo:

d.1) O funcionário da GRAFTEC Dorvalino Bispo dos Santos, quando perguntado pela Polícia Federal se *“a empresa prestou algum tipo de serviço para a Campanha Eleitoral de 2014 para Presidente Dilma/Temer?”*, **Respondeu: “Já prestou sim”**.

Fato não aprofundado e omitido pela Polícia Federal no relatório.

d.2) O funcionário Fábio Sanches Fortes informou à Polícia Federal que *“foram coletadas (na GRAFTEC) diversas notas fiscais sobre a Campanha Dilma/Temer, para algum tipo de apresentação judicial em data passada”*.

Fato este também não aprofundado.

d.3) Os Peritos do Juízo destacam no Laudo Pericial que: *“A maioria dos insumos de produção adquiridos pela REDE SEG foi entregue em outro endereço que não o de sua sede... (...) Já as mercadorias seguiram para a sede da empresa GRAFTEC GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP, cujo sócio administrador, Rogério Zanardo, CPF 279.358.408-81, surge como recebedor e conferente de materiais adquiridos ou recebidos após a transformação dos insumos em bens pela REDE SEG.*

Nas diligências, embora conste um questionário de perguntas efetuadas a Rodrigo Zanardo, não foi esclarecido porquê e para que recebeu na



GRAFTEC tais insumos e mercadorias durante a Campanha Presidencial, oriundos da REDE SEG.

d.4) Na relação de funcionários recebida pela Polícia Federal quando da diligência, referente a cestas básicas dos empregados da empresa **GRAFTEC**, constam os nomes de VIVALDO DIAS DA SILVA e DANIELA PULVIRENTI AMENI.

-VIVALDO é o sócio que consta no contrato da REDE SEG, diz não ter nenhum vínculo com a GRAFTEC, no entanto, consta na relação de empregados desta empresa, **fato não investigado em profundidade pela Polícia Federal;**

-DANIELA é a pessoa que apresentou-se como funcionária da REDE SEG e procuradora de VIVALDO, quando da diligência efetuada na REDE SEG pelos Peritos Judiciais, e consta agora como empregada na relação da GRAFTEC. **Fato também não investigado pela Policia Federal.**

d.5) Outro fato importante que pode vincular diretamente a operação das empresas, o qual sequer foi questionado, é a existência de pagamentos (saídas) nos extratos bancários da REDE SEG, a empregados da GRAFTEC (que constam na relação de cesta básica recebida pela Polícia Federal), a saber:

- Adriana Maria da Silva;
- Aline Dutra de Campos;
- Débora da Silva Moreira;
- Dorvalino Bispo dos Santos;
- Elizabeth Viana da Silva Paula (recebeu a Policia Federal);
- Fernando Marcos Branco;
- Jeane da Silva Moreira;
- Jefferson Ferreira de Oliveira;
- Marcia Almeida Santos;
- Reginaldo Ferraz Cotrim;
- Rosangela Amorim de Santana;
- Sérgio Luis Cerri; e
- Weverton Joaquim Avelino.

d.6) Além da empregada da GRAFTEC que atendeu a Policia Federal ter recebido pagamentos financeiros da REDE SEG, também chama atenção que o outro empregado da GRAFTEC, que atendeu a Policia Federal com Elizabeth, **AIRTON LUIZ BATISTA**, possivelmente é o mesmo que tinha seu telefone na mensagem

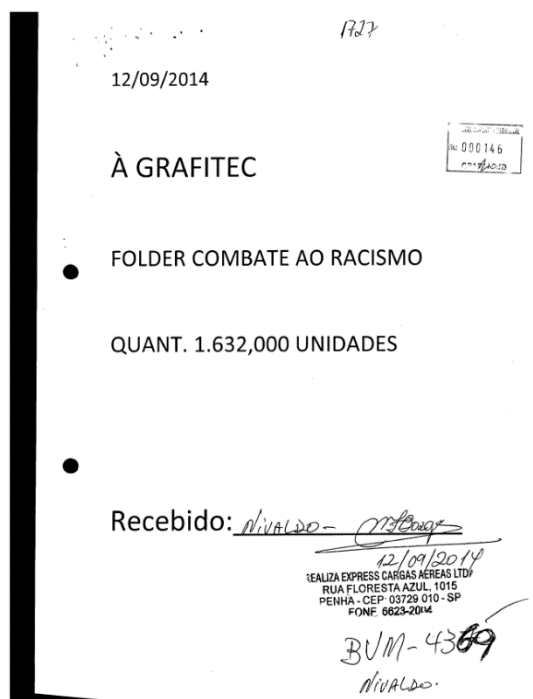


afixada na porta da REDE SEG, na qual informava que a empresa estava de recesso e solicitava contato com AIRTON.

Nada nesse sentido foi questionado pelos técnicos da Polícia durante a diligência.

d.7) Embora não apurado nas diligências, o proprietário da Transportadora responsável pela distribuição do material de Campanha, afirmou em depoimento a esse Tribunal que, jamais retirou mercadorias na REDE SEG, mas sim, na GRAFTEC, e;

d.8) Existem na prestação de contas da Chapa Dilma/Temer, documentos que comprovam a retirada pela transportadora dos materiais na GRAFTEC, conforme exemplo reproduzido abaixo:



Conforme se observa, está evidente que todos os indícios levam a concluir que a GRAFTEC realizou os serviços para a REDE SEG e, ainda, com total interligação de elementos humanos, materiais e financeiros.

Nesse sentido, no mesmo dia das diligências, a *folhapress* publicou a seguinte matéria, às 20h 34min:



“Segundo vizinhos da Rede Seg, que não quiseram se identificar, a sede da gráfica onde foi feita a busca e apreensão nunca serviu para grande produção de conteúdo, e era usada como central de distribuição de materiais de campanha em 2014. De acordo com eles, a maioria dos adereços eleitorais, no entanto, seria de campanhas de deputados do PT, não da chapa presidencial.

Atualmente, dizem, o prédio tem apenas uma funcionária e uma máquina grande, que faz pedidos especiais. Eles afirmam que os materiais de 2014 eram em parte produzidos na Graftec, gráfica que também pertenceria aos irmãos sócios da Rede Seg, Rogério e Rodrigo Zanardi (grifamos).

A Folha de S.Paulo revelou em 2015 que consta como presidente da empresa Vivaldo Dias da Silva, que em 2013 trabalhava como motorista, com salário de R\$1.490. Ele teria sido levado hoje à gráfica junto com a Polícia Federal para cumprir os mandados.

De acordo com os vizinhos, Dias era visto na empresa de vez em quando, trabalhando como motorista da outra sede"-a Graftec. Nesta, onde não houve buscas, um funcionário confirmou que Silva fazia trabalhos esporádicos como motorista.

Dois funcionários da Graftec, cuja sede é maior e parecia estar funcionando, foram abordados pela Folha, mas informaram que a reportagem deveria conversar com o advogado da gráfica. Ele, porém, não foi encontrado.”

VTPB

3. À folha 20 do Relatório da Polícia Federal, foi atribuído como destino do numerário originário da Chapa Dilma/Temer, nas contas da VTPB, os valores referentes à aquisição de uma gleba de terra no montante de R\$ 532.000,00, pagos a



LEDA APARECIDA DE ASSIS, ENEIDA DOS REIS ASSIS e WEBERTON FELIPE ASSIS FARIA.

Importante ressaltar que nos extratos bancários da GRÁFICA VTPB, também constam recebimentos do PSDB e, ainda, em data anterior a aquisição da referida gleba de terra pela VTPB.

Portanto, a aquisição da gleba de terra pode ter sido realizada com numerário oriundo do próprio PSDB, o que não ficou esclarecido.

Consta no extrato da GRÁFICA VTPB, o montante de R\$ 733.140,00, sendo R\$ 211.750,00 originário do **COMITE FINANCEIRO DF NACIONAL PARA PRESIDENTE DA REPUBLICA – PSDB (CNPJ 20.558/0001-02)** e R\$ 521.390,00 originário do **COMITE FINANCEIRO SP DISTRITAL/ESTADUAL PARA SENADOR DA REPÚBLICA – PSDB (CNPJ 20.620.278/0001-79)**.

ESTE FATO FOI SOLENEMENTE ESQUECIDO PELA POLICIA FEDERAL.

FOCAL

4. Nesse mesmo sentido, foi identificado pelos técnicos da Policia Federal, o pagamento pela GRÁFICA FOCAL à **VICTOR H.G. DE SOUZA DESIGN GRÁFICO – ME**, empresa esta que, conforme descrito à folha 26, nunca existiu no endereço mencionado.

Ressalta-se que o **PSDB E A CAMPANHA DE AÉCIO NEVES** tem registrado em sua prestação de contas (CFN), o pagamento de R\$ 238.768,20 a esta mesma empresa, representado pelas notas fiscais nº 102 e 118, de R\$ 149.268,20 e R\$ 89.500,00 respectivamente.

Fato que também não ficou devidamente esclarecido e sequer apreciado pela Polícia Federal.

5. Não menos importante que os comentários anteriores, ressaltar-se que à folha 18 do Relatório da Policia Federal, aparentemente há um erro que pode ter sido

causado pelo efeito “*recorta e cola*”, pois nada tem a ver com o objeto das gráficas os “*serviços de comunicação social e agência de publicidade*”, conforme foi destacado.

6. Por fim, é importante salientar que a Polícia Federal identificou a existência de pagamentos a empresas subcontratadas **sem a respectiva emissão de nota fiscal**, o que também não foi aprofundado e, se não identificado em detalhes, distorce sensivelmente os resultados apresentados.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, não restam dúvidas que **os trabalhos da Polícia Federal devem ser complementados e esclarecidos**, visando trazer aos autos elementos completos e detalhados que interessem e contribuam para a questão eleitoral.

Consequentemente, as conclusões trazidas aos autos, conforme resumidamente foi exposto, são precipitadas e sem respaldo técnico, uma vez que, sequer, foi observado o período de competência das entradas e saídas de numerário referente a Chapa Dilma/Temer.

Além disso, embora a Polícia Federal tenha apontado alguns indícios de ocorrências de crimes praticados nas empresas sob análise, seus sócios e interpostas pessoas, **fato é que não guardam qualquer interferência com a prestação de contas eleitoral da Chapa Dilma/Temer, nem com qualquer conduta dos candidatos Dilma Rousseff e Michel Temer, devendo ser apurado em procedimento autônomo na via própria**.

Por derradeiro, enfatizamos que já está comprovada **a existência** do material gráfico, o qual foi transportado, entregue e distribuído a vários Estados da Federação, assim como **a efetiva realização** dos eventos.

Basta-se apenas aprofundar os exames naquelas empresas que, embora cada vez mais se evidenciem como sub contratadas e fornecedoras de insumos, foram “*deixadas de lado*”⁵ nas diligências tanto dos Peritos Judiciais, como também da Polícia Federal, assim, requer a defesa de Dilma Rousseff, a título de complementação dos trabalhos realizados:

⁵ Linguagem figurada



- a) sejam designadas novas diligências junto as empresas (i) MARGRAF, (ii) GRAFTEC, (iii) VITALIA, (iv) ULTRAPRINT, (v) CRLS e (vi) PAPERMAN;
- b) além disso, após o depoimento das pessoas identificadas pela Polícia Federal no próximo dia 8, pleiteia-se a oitiva daqueles que conduziam os serviços prestados pelas empresas e já amplamente referidos nestes autos: (vii) Rodrigo Zanardo, (viii) Rogério Zanardo, (ix) Edson Zanardo, todos pela REDSEG (x) Beckembauer Rivelino pela VTPB e (xi) Carlos Cortegosso pela FOCAL.

Pede deferimento.

Brasília, 4 de fevereiro de 2017.

FLÁVIO CROCCE CAETANO
OAB/SP 130.202

ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES
OAB/DF 6.235

RENATO F. MOURA FRANCO
OAB/DF 35.464